



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 85/2022.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4333/2022, que dispõe, “*Dispõe sobre a gratuidade nos transportes públicos municipais para mães lactantes com filho prematura internado em unidade de terapia intensiva neonatal no município de Porto Velho e dá outras providências*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município está sugeriu nos seguintes termos:

“O presente projeto de lei tem por objetivo conceder as mães lactantes que tem filhos prematuros internados em Unidade de Terapia Intensiva – UTI, a gratuidade nos transportes coletivos no Município de Porto Velho.

Ressalto primeiramente que o transporte coletivo é realizado por meio da concessão de serviço, pois o serviço público de transporte coletivo somente pode ser delegado à iniciativa privada por licitação, mediante “concessão ou permissão”, é o que determina o artigo 175 da Constituição Federal.

Portanto o poder da Administração Pública alterar, unilateralmente, o “status quo” do pactuado, nos limites das cláusulas regulamentares ou dos serviços, em decorrência do seu poder de “imperium”, visando atender o interesse público, não é absoluto, comportando os temperamentos tendentes a preservar o princípio geral do direito da vedação do enriquecimento sem causa. Esse é o fundamento da norma do art. 37, XXI da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (negrito).

Com efeito, o artigo 65, inciso II, letra “d” da Lei nº 8.666/93 (que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da CF/88 e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública) e os artigos 9 e 10 da Lei nº 8.987/95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da CF/88) fazem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

menção expressa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos firmados pela Administração Pública, que encontra sua origem no princípio geral do direito supracitado”

Por isso, sobre o assunto objeto da presente análise, foi afirmado que **um dos pressupostos inafastáveis para a concessão de gratuidades ou de descontos no transporte coletivo urbano de passageiros, realizado por empresas particulares concessionárias deste serviço público, é a necessidade de indicação da fonte de custeio, da despesa decorrente da medida em questão**, a qual, por seu turno, deve ser proporcional ao custo despendido pelo prestador do serviço, **de modo a resguardar o indispensável equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão**.

Logo, se a Municipalidade quiser conceder gratuidade, dispensando do pagamento das tarifas, as mães lactantes que possuem filhos prematuros em UTI, que são usuárias de transportes coletivos, deverá promover estratégias compensatórias, sem o que restará desatendido o referido equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Feito as considerações acima, temos a dizer que é cediço que a iniciativa para desencadear o processo legislativo quando a matéria versar sobre serviços públicos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não se afigurando razoável o Poder Legislativo invadir esta seara, sob pena de violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Nos termos da Constituição Federal vigente, é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa (art. 61, § 1º, II, alínea “b”, CF/88).

Em compasso com o princípio da simetria onde as linhas básicas do modelo constitucional federal devem ser observadas pelas normas infraconstitucionais, a Lei Orgânica Municipal fez constar idêntico dispositivo ao impor a competência privativa ao Prefeito em matéria afeta à estrutura organizacional da Administração Pública, conforme artigo 65 da LOM, vejamos:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

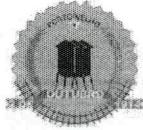
(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal. (negritei e grifei).

Assim, matéria de organização administrativa, nela incluída os serviços públicos, é gravada pela reserva de iniciativa do Poder Executivo e, nesse contexto, o projeto de lei sob análise padece de vício formal de inconstitucionalidade de natureza insanável.

Assim é o entendimento dos Tribunais Superiores, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PASSE LIVRE. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei municipal que instituiu o “passe livre” no transporte coletivo urbano no município de São Gabriel. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Violação do art. 61, § 1º, II “b”, da Constituição Federal. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. **JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.**”

Nesse panorama, “se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça” (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

Por todo o exposto, emitimos parecer desfavorável ao Projeto de Lei nº 4333/2022, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de competência privativa do Executivo.

E por todas essas razões, e sendo insuperável vício de iniciativa, recomendamos o voto integral ao Projeto de Lei nº 4333/2022 por inconstitucionalidade formal.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 16 de setembro de 2022.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito